



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10670.000602/2001-17
Recurso nº : 303-125410
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FLORESTAS RIO DOCE S/A.
Sessão de : 09 de agosto de 2005
Acórdão : CSRF/03-04.512

ITR/1997 – RESERVA LEGAL – ÁREA DE PASTAGEM – MULTA. O Termo de Compromisso e Averbação e Preservação de Florestas será aceito em substituição à averbação da matrícula no Registro de Imóveis, sem sofrer qualquer prejuízo ainda que não firmado com o Instituto Estadual de Florestas de Minas Gerais após a data do fato gerador do imposto.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim (Substituta convocada) que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 JUL 2006

Processo nº : 10670.000602/2001-17
Acórdão : CSRF/03-04.512

FORMALIZADO EM:

Participaram ainda, do presente julgamento, os conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIN (Suplente convocada), PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUÍZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

7



Processo nº : 10670.000602/2001-17
Acórdão : CSRF/03-04.512

Recurso nº : 303-125410
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : FLORESTAS RIO DOCE S/A.

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de Impugnação à Notificação de Lançamento do ITR, exercício de 1997, onde o contribuinte solicitou a extinção e o arquivamento da ação fiscal alegando, em síntese:

- que não averbava no registro de imóveis a área de interesse ambiental porque, à época, a situação do imóvel não o permitiu;
- que firmou termo de compromisso com o Instituto Estadual de Florestas de Minas Gerais, registrado no Cartório do Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Grão Mongol, lhe permitindo requerer o ADA junto ao IBAMA, entendendo ter satisfeito a obrigação da Lei 4.771/1965, eis que havia se comprometido a preservar a área que fora declarada de interesse ambiental pelo IEF/MG;
- que não cabe à Secretaria da Receita Federal questionar a situação da área em questão uma vez já reconhecida pelo órgão fiscalizador ambiental;
- que o DITR foi entregue dentro do prazo, não contendo nenhuma irregularidade que implicasse o lançamento de ofício com aplicação de multa e de juros;
- que a Declaração de Produtor Rural para 1996 foi entregue na DRF/Montes Claros/MG, ao tempo em que solicitou o deferimento de prazo para juntar nova cópia aos autos.

Na decisão de primeira instância, fls. 63/69, a autoridade julgadora entendeu que, por tratar-se de posse, a assinatura de Termo de Compromisso de Averbação e Preservação de Florestas com órgão ambiental estadual e registro público substitui a exigência de averbação da área à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis desde que providenciada até a data de ocorrência do fato gerador do ITR no exercício correspondente. Ademais, entendeu que, em virtude de haver glosas de áreas declaradas isentas, porém não comprovadas, acarretaria na cobrança de multa proporcional nos mesmos moldes das aplicáveis aos demais tributos federais. E, por fim, restando não comprovado o rebanho informado pelo contribuinte, considerou não utilizada a área de pastagens, sendo mantida a glosa efetuada pela

Processo nº : 10670.000602/2001-17
Acórdão : CSRF/03-04.512

fiscalização.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, onde são ratificados os argumentos expendidos na Impugnação e afirmado oportunamente:

- que o entendimento da Turma é errado ao entender que a celebração do Termo de Compromisso de Conservação fora intempestiva para o exercício de 1997, eis que deveria ter sido firmado até o dia 01/01/1997, mantendo, assim, o crédito tributário;
- que fora cumprida toda a exigência fiscal pois o ADA e os demais documentos foram providenciados dentro do prazo fixado pela própria SRF, fato esse reconhecido pela Turma Julgadora;
- que, no lançamento, a alegação era quanto à falta de averbação da área de reserva legal, não havendo questionamento quanto ao aspecto da tempestividade ou limite temporal da regularização ou formalização da área de preservação permanente e utilização limitada, sendo que esta nova alegação configuraria cerceamento do direito da defesa;
- que não poderia ocorrer avaliação de ofício, nem aplicação de multas e juros, pois o DIAC foi entregue dentro do prazo exigido;
- que a alegação de que durante o exercício de 1997 houve redução de 114 cabeças de animais de grande porte para apenas 01, ocasionando a redução da área de pastagens, não tem procedência, tendo em vista que na atividade pastoril os rebanhos são disponibilizados e adquiridos em razão de diversos fatores, sendo comum em um determinado dia a fazenda ser encontrada cheia de rebanho e no outro estar vazia, não podendo ser esse fato ocasionador de autuação.

Assim, os autos foram encaminhados à E. Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento a qual, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário para acatar a área de reserva legal requerida pelo contribuinte sob a alegação de que para o Termo de Compromisso e Averbação e Preservação de Florestas ser aceito em substituição da averbação à margem da matrícula no registro de imóveis, não deve ter sua validade condicionada a ter sido firmada até a data do fato gerador do imposto, desde que tenha sido feito ainda no ano de 1997. Ainda, entendeu não ter sido comprovado pelo contribuinte o rebanho informado, devendo, ainda, ser cobrada multa de ofício em virtude da diferença de imposto apurado.

Devidamente intimada da decisão, a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial de Divergência (fls. 104/109) acompanhado do devido Acórdão divergente sobre a questão relativa à área de reserva legal, reafirmando as razões expostas na decisão de 1ª instância

Processo nº : 10670.000602/2001-17
Acórdão : CSRF/03-04.512

administrativa.

Intimado da decisão, o contribuinte apresentou suas Contra-Razões de fls. 131/139 e, oportunamente, Recurso Especial de fls. 142/146 quanto à redução da área utilizada para pastagens, o qual não foi admitido.

Preenchidos os requisitos legais do primeiro recurso, acima mencionado, foi determinada a remessa e o processamento do Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional a essa E. Turma.

É o relatório



Processo nº : 10670.000602/2001-17
Acórdão : CSRF/03-04.512

VOTO

Conselheiro – CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, Relator.

O Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, uma vez que foram apresentadas decisões sobre idêntica matéria emanada pelas C. Primeira e Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, respectivamente, transcritas:

“ITR/97 - ÁREA DE RESERVA LEGAL. - A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. - É de ser mantido o lançamento do ITR referente à área de preservação permanente constante do ADA, à falta de prova substancial para que se considere a área pretendida pelo contribuinte.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. - Descabe pronunciamento, na jurisdição administrativa, acerca da constitucionalidade do cálculo dos juros moratórios, efetuados conforme a legislação pertinente, à falta de decisão judicial que embase a pretensão do contribuinte.

Negado provimento por unanimidade “

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR. - EXERCÍCIO DE 1997.- ÁREA DE RESERVA LEGAL/PRESERVAÇÃO PERMANENTE. - Para efeito de exclusão da área de reserva legal da área tributada e aproveitável do imóvel rural, é imprescindível que a mesma esteja devidamente averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, em data anterior à ocorrência do fato gerador do imposto, nos termos da legislação pertinente. Na hipótese destes autos, este requisito foi cumprido, estando devidamente comprovado

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL – ADA. - Nos termos do disposto no art 3º da IN SRF nº 56, de 22 de junho de 1998 (a qual apenas foi revogada pela IN SRF nº 079, de 01 de agosto de 2000), "O ato Declaratório Ambiental referente ao exercício de 1997 deverá ser entregue até 21 de setembro de 1998". Esta condição também foi cumprida pelo Contribuinte, no processo de que trata.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.”

Comprovada está a divergência ao acórdão recorrido.

46

Processo nº : 10670.000602/2001-17
Acórdão : CSRF/03-04.512

Conforme já decidido pela E. Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, fls. 98/101, entende-se que o Termo de Compromisso com o IEF/MG pode ser utilizado em substituição a exigência de averbação da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis.

Devidamente analisados os argumentos expedidos no recurso em comento, os mesmos não merecem prosperar pelo fato de se considerar a possibilidade sempre presente no sentido de infringir "*in concreto*" a norma legal, independentemente do compromisso firmado. Ou seja, o simples fato de existir a averbação dentro do mesmo exercício, independente de ser antes ou depois do fato gerador, comprova a eficácia e a validade de tais documentos.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional, mantendo o posicionamento adotado pela instância administrativa antecessora no que se refere à área de reserva legal.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de agosto de 2005.


CARLOS HENRIQUE KLASNER FILHO

